



PROJETO DE LEI 020/2025
PEIXE, 05 DE NOVEMBRO DE 2025

***“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL -
SISAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com suporte na **Lei Orgânica do Município (Art. 15. XIV, Arts. 16/17)**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN de Peixe, estado do Tocantins tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definidos nesta Lei.

Parágrafo único - O SISAN de Peixe-TO é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população do município de Peixe.

§ 1º. Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.

§ 2º. Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste:

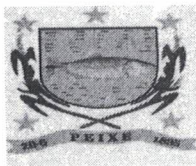
I - No direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;

II - Na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

Art. 4º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do

AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:7618655
5100



abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;

V - A produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;

VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e

VII - O atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, visando o atendimento integral aos programas sociais.

Art. 5º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Município na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.

Art. 6º. Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º. O SISAN é regido pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º. O SISAN tem por base as seguintes diretrizes:

I - A fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;

AUGUSTO
CEZAR PEREIRA
DOS
SANTOS:7618655
5100

Assinado digitalmente por AUGUSTO
CEZAR PEREIRA DOS
SANTOS em 10/08/2025 às 10:00:00
Data e hora de emissão do documento
5100
Versão 1.00 - 10/08/2025
Ficha PDF Versão 2025.1.0



- II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III - A promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V - O fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI - O apoio à geração de emprego e renda;
- VII - A preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - A participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X - A municipalização das ações;
- XI - A promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;
- XII - O apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica;
- XIII - Incentivo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.

Art. 9º. O SISAN tem por objetivos:

- I - Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II - Estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I

Da Participação dos Órgãos e Entidades

Art. 10. A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN, que é integrado por órgãos e entidades do Município e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.

§ 1º. A participação no SISAN, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe - COMSEA e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe - CAISAN.

Assinado eletronicamente por AUGUSTO CEZAR
Pereira dos Santos em 10/05/2025 às 10:07:00
Assinado por AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS em 10/05/2025 às 10:07:00
CPF: 028.088.888-00
Endereço: Rua 10 de Maio, 100 - Centro - Peixe - TO
CEP: 77.460-000
Telefone: (63) 3356-2100
E-mail: gabinete@peixe.to.gov.br
Data: 2025/05/10 10:07:00
Tipo: PDF - Assinatura: 2025.1.0



§ 2º. Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º. Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o fazem em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º. O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Seção II Dos Integrantes do Sistema

Art. 11. São integrantes do SISAN:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
- III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- IV - Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e
- V - As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe é a instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PEIXE - COMSEA

Seção I Das Atribuições e Competências

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe - COMSEA, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito, é vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 13. Compete ao COMSEA:

- I - Propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;
- II - Formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe;

AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:78186551
00



§ 1º. Os membros do COMSEA são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.

§ 2º. Poderão compor o COMSEA como observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado e da União relacionados à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite do Presidente do colegiado. (Caso exista no município).

§ 3º. O mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA será de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma única recondução e substituição a qualquer tempo.

§ 4º. O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 6º. Antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil, o COMSEA no prazo de até 90 dias, providenciará junto às respectivas entidades a indicação dos novos conselheiros que compõem o Conselho.

Art. 15. O COMSEA tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria-Executiva;

V - Comissões Temáticas.

§ 1º. O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.

§ 2º. Compete ao Plenário do COMSEA:

I - Propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao COMSEA;

II - Reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;

III - Aprovar seu Regimento Interno;

IV - Eleger o Presidente e Vice-Presidente, em reunião Plenária com o quórum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;

V - Indicar Conselheiros para comporem as Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho.

§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente do COMSEA serão eleitos por seus pares, sempre de forma alternada entre sociedade civil e o Poder Executivo, na primeira reunião de posse do novo colegiado, e nomeados pelo Prefeito.

AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS: 7618655
5100



Art. 16. Ao Presidente do COMSEA compete:

- I - Zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;
- II - Representar externamente o COMSEA;
- III - Convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;
- IV - Manter interlocução permanente com a CAISAN;
- V - Propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do COMSEA.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

- I - Submeter à análise da CAISAN as propostas do COMSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe;
- II - Manter o COMSEA informado sobre a apreciação, pela CAISAN, das propostas encaminhadas pelo Conselho;
- III - Acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV - Instituir grupos de trabalho da CAISAN para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe;
- V - Substituir o Presidente em seus impedimentos e afastamentos.

Art. 18. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um servidor escolhido pelos seus membros e designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com objetivo de dar suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do COMSEA.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:

- I - Assistir o COMSEA, no âmbito de suas atribuições;
- II - Estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA;
- III - Assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil;
- IV - Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.

AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:7618955
5100



Art. 20. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica.

Art. 21. O COMSEA poderá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO V

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PEIXE – CAISAN

Art. 22. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe - CAISAN, integrada por Secretários do Município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano;

III - Articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e federais.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Peixe - CAISAN é composta pelos seguintes Órgãos:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Agricultura;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

V - Secretaria Municipal de Saúde; e

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN.

AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:7618655
5100



Parágrafo único. O Conselheiro que empreender viagem a serviço do COMSEA, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público municipal de nível superior.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a legislação municipal que dispõe em contrário, especialmente a lei de criação do COMSEA anterior, se houver.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro 2025.

AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:76186555100

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

RECEBEMOS

Em 05/11/25

Câmara Municipal de Peixe-TO

[Assinatura]
Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa

as
11:29h

Projeto Aprovado
10 Votação

Por: unanimidade
Peixe, 25/11/25

[Assinatura]
1.º Secretário

Projeto Aprovado
20 Votação

Por: unanimidade
Peixe, 26/11/25

[Assinatura]
1.º Secretário



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025

À Sua Excelência,
Senhora Vereadora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Peixe, Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação federal vigente.

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional. Esta legislação estabelece que a implementação do sistema deve ocorrer de forma articulada entre União, Estados e Municípios, cabendo a cada ente federado criar sua estrutura local para efetivar este direito fundamental, elevado à categoria de direito social pela Emenda Constitucional nº 64/2010.

A presente proposição adequa o Município de Peixe ao arcabouço normativo nacional, criando o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e a Câmara Intersetorial - CAISAN, conforme determina a legislação federal. Estes órgãos permitirão a articulação integrada das políticas públicas municipais nas áreas de alimentação, agricultura, saúde, educação e assistência social, garantindo a participação da sociedade civil na formulação e fiscalização destas políticas.

A institucionalização do SISAN traz benefícios práticos importantes: possibilita a captação de recursos estaduais e federais destinados a programas de segurança alimentar, permite o estabelecimento de convênios e parcerias, fortalece a agricultura familiar local através da integração com a alimentação escolar e cria mecanismos de monitoramento da situação alimentar da população. A implementação do sistema não representará aumento significativo de despesas, utilizando estruturas administrativas já existentes.

O Município de Peixe, com sua vocação agrícola e presença significativa da agricultura familiar, terá no SISAN um importante instrumento para articular a produção local com as políticas de alimentação, gerando renda no campo e garantindo acesso a alimentos de qualidade para toda a população.

Por estas razões, especialmente pelo dever constitucional e legal de conformidade com a Lei Federal nº 11.346/2006, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que esta medida contribuirá para o desenvolvimento social do Município de Peixe e para a garantia dos direitos fundamentais de sua população.

AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:7618655
5100



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO 2025/2028



Diante do exposto, sem necessidade de maiores delongas, contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público de nossa comunidade, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa. Esperando que o mesmo tenha tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA, COM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** nos termos da Lei Orgânica do Município, e Regimento Interno dessa Augustas Casa Legislativa, tendo em vista a preponderante necessidade de resolução dos problemas acima explicitados.

SUBSCREVEMO-NOS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2025.

AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:7618655100

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

RECEBEMOS
Em 05/11/25
Câmara Municipal de Peixe-TO

Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 022 /2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 020/2025 de 05 de novembro de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal De Peixe - TO.

EMENTA: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência regimental, recebeu o Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Peixe-TO, que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para exame quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

I – ANÁLISE DA MATÉRIA

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar preliminarmente a admissibilidade da matéria, verificando sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei em análise foi apresentado em conformidade com os preceitos formais exigidos, contendo ementa, redação clara, estruturada, adequada as normas de técnica legislativa e justificativa.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, observa-se que a matéria não afronta dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, encontrando amparo na Lei Federal nº11.346 de 15 de setembro de 2006.

Do ponto de vista regimental, a proposição atende aos requisitos formais para tramitação e votação, observando a competência do Município e o devido processo legislativo.

II – MÉRITO

A proposição apresenta relevância social e administrativa, tendo por finalidade instituir o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) de Peixe - TO, com o objetivo de formular e implementar políticas, planos, programas e ações para assegurar o direito humano à alimentação adequada e promover a garantia da



segurança alimentar e nutricional da população, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346/2006.

A matéria demonstra interesse público e adequação às normas legais aplicáveis, revelando-se compatível com as políticas municipais e com a atuação do Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta se, por unanimidade, favorável ao Projeto de Lei nº 020/2025, considerando o legal, constitucional e adequado quanto à técnica legislativa, sugerindo ao plenário sua **APROVAÇÃO** na forma apresentada.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins aos 17 dias do mês de novembro de 2025.

Lenilson Batista Gomes
Presidente

Manoel Santana Ponce Leones
Relator

Wilson Fernandes Pereira do Nascimento
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 022/2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 020/2025 de 05 de novembro de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Peixe - TO.

EMENTA: A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, no âmbito de sua competência regimental recebeu o Projeto de Lei Nº 020/2025 de 05 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Peixe- TO, “DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para exame quanto aos aspectos financeiros, orçamentários, tributários e fiscais.

I – ANÁLISE DA MATÉRIA

Compete a esta Comissão nos termos dos arts. 44 e 48 do Regimento Interno, examinar os aspectos financeiros, orçamentários, tributários e fiscais, considerando: compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), adequação do planejamento às políticas públicas e ao equilíbrio fiscal, parâmetros de execução orçamentária e limites legais para suplementação, previsões de receitas e despesas consistentes com a realidade financeira do Município.

O Projeto de Lei nº 020/2025 foi previamente apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favorável quanto aos aspectos formais e legais.

No exame financeiro, verifica-se que o projeto está adequado sob a ótica financeira, orçamentária, tributária e fiscal. Ao instituir o SISAN e regulamentar o COMSEA, não há criação de novas despesas obrigatórias, tampouco impacto que comprometa o equilíbrio fiscal.

Essa adequação decorre do teor do Art. 18, parágrafo único, que determina que os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento já existente da Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurando conformidade a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a proposição não altera dispositivos tributários, não afetando receitas ou a estrutura fiscal do Município.



II – MÉRITO

Do ponto de vista financeiro e da gestão pública, o mérito da proposição é relevante e socialmente vantajoso. A institucionalização do SISAN e a regulamentação do COMSEA garantem maior eficiência na aplicação de recursos destinados à segurança alimentar, fortalecendo a fiscalização social, a integração intersetorial e a transparência no uso das verbas públicas.

A justificativa apresentada pelo Executivo aponta que a institucionalização do SISAN trará benefícios práticos, como maior captação de recursos estaduais e federais, possibilidade de celebrar convênios e parcerias, fortalecimento da agricultura familiar por meio da integração com a alimentação escolar, além da implantação de mecanismos de monitoramento da segurança alimentar no Município. Destaca ainda que não haverá aumento significativo de despesas, pois serão utilizadas as estruturas administrativas já existentes.

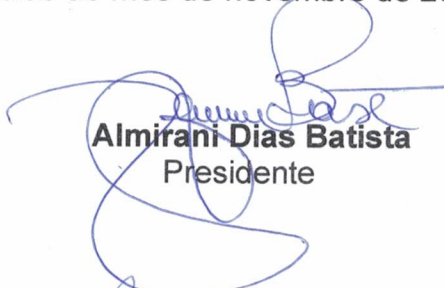
Assim, contribui diretamente para o combate à insegurança alimentar, a organização da política municipal da área e a otimização dos recursos públicos, justificando plenamente sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, manifesta-se, por unanimidade, favorável ao Projeto de Lei nº 020/2025, por se mostrar compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, sugerindo ao Plenário a APROVAÇÃO DO PROJETO.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 017 dias do mês de novembro de 2025.


Almirani Dias Batista
Presidente


Rosane Nascimento Borges Fortes
Relatora


Darceli Nunes de Carvalho Gomes
Membro